



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.942 - SP (2014/0240920-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE PAULISTA LIFE
ADVOGADOS : ANDRÉ BAGESTERO E OUTRO(S)
GUALTER DE CARVALHO ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ESGOTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 877 do CC, 125, I, 267, I, do CPC e 2º da Lei 11.026/2001), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Sendo assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil, ou seja, prazo de 20 anos nos termos do CC/1916, ou de 10 anos consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." (Súmula 412/STJ.) Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela adequação da cobrança, com base na prova dos autos. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.942 - SP (2014/0240920-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE PAULISTA LIFE
ADVOGADOS : ANDRÉ BAGESTERO E OUTRO(S)
GUALTER DE CARVALHO ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre as omissões apontadas nos Embargos de Declaração. Ademais, sustenta que não seriam aplicáveis as Súmulas 282/STF e 211/STF aos argumentos de que a decisão agravada seria contraditória em reconhecer a inexistência de violação ao art. 535 e não conhecer do recurso por falta de prequestionamento e de que haveria prequestionamento implícito. Finalmente assevera que a análise da controvérsia não envolveria o reexame de provas, de modo que deveria ser afastada a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.942 - SP (2014/0240920-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois correta a decisão que negou seguimento ao recurso especial e adequada a que negou provimento ao agravo interposto contra tal decisão.

Com efeito, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Com relação à alegada violação aos arts. 877 do CC, 125, I, 267, I, do CPC e 2º da Lei 11.026/2001, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre eles. Ademais, diferentemente do alegado, não há prequestionamento implícito.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Cabe ressaltar, nesse ponto, que não há contradição em reconhecer a ausência de prequestionamento e a inocorrência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto, como acima ressaltado, o órgão julgador deve enfrentar a demanda, analisando as questões imprescindíveis à sua resolução, mas não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de suas teses.

No tocante aos arts. 219, § 5º, 269, IV e 295, IV, do CPC, o Tribunal local consignou (grifos no original):

(...)

Postula, ainda, a restituição dos valores cobrados no período de 02.03.2001 a 21.11.2009.

A demanda, por sua vez, foi ajuizada em 24.11.2009.

Com efeito, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, nos termos do enunciado da Súmula 412 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil").

(...)

É certo que o prazo prescricional (vinte anos) foi reduzido para dez anos pelo artigo 205 do Código Civil atual.

Com a entrada em vigor do novo estatuto, as questões intertemporais passaram a ser regidas pelo art. 2.028 que assim dispõe: "*Serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

No caso presente, não tendo transcorrido mais de dez anos, ou seja, mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos) até a data de entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), aplicam-se os dispositivos do Código Civil vigente, ressaltando-se que o **termo inicial do prazo prescricional, nesta hipótese, é a entrada em vigor do Código Civil vigente, ou seja, janeiro de 2003.**

Conclui-se, assim, que não se consumou a prescrição.

Inaplicável, na espécie, o artigo 206, § 3º, inciso, IV, do Código Civil vigente.

A respeito da aventada ocorrência da prescrição, o STJ possui jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS.

177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

3. Recurso especial provido.

(REsp 1225027/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1303241/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011; AgRg no REsp 1137927/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 02/12/2010).

Tal entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo. 2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Finalmente, no que concerne à alegada violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/07, a irresignação não pode ser conhecida. Incide a Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal *a quo* registrou:

O apelante afirma que "foi instituído como *flat* de destinação exclusivamente residencial, conforme se observa da Convenção Condominial, passando posteriormente a destinação de Condomínio Residencial, conforme Habite-se aprovado junto a a Municipalidade de São Paulo e cadastro junto a Receita Federal. O ingresso da ação tem por escopo o cadastramento do Requerente, junto a a Requerida em economia mista e não comercial, bem como a repetição dos valores pagos a maior, vez que alterou-se sua destinação de falta residencial para edifício residencial" (sic, fls. 259).

O autor ajuizou anterior demanda em 15.8.2003 afirmando tratar-se de flat (fls. 206-221).

Contudo, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que, como bem observou o magistrado sentenciante, "não há similaridade de partes, pedido e causa de pedir com a ação que tramitou perante a 37ª Vara Cível Central porque, na ocasião, o condomínio ainda desempenhava a função de 'apart-hotel'. Porém ocorreu fato novo com o enquadramento em edifício de unidades residencial" (fls. 300 vº).

(...)

Porém, respeitado o entendimento do juiz de primeiro grau, o documento de fls. 268-271 comprova referida alteração, sendo necessária a comprovação de baixa municipal e estadual na atividade comercial que desempenhava.

Trata-se de ata de assembléia ordinária realizada em 04.12.2006, registrada em 22.12.2006, regulamentando o uso do condomínio.

Em janeiro de 2007 o autor formulou pedido de alteração do sistema de cobrança junto à ré (fls. 75).

(...)

Nesse contexto, comprovada a alteração da destinação do condomínio, de rigor a sua reclassificação nos cadastros da ré para a categoria mista.

Dai a necessidade de que a restituição dos valores cobrados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso somente ocorra a partir da data da assembléia, ou seja, em 04.12.2006, e não como pleiteado pelo autor, desde 02.03.2001.

Assim, tem o autor o direito de receber a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos, se tivesse a ré adotado o critério legal de cobrança da tarifa, considerando a categoria mista e não a comercial, desde 04.12.2006.(...)

A pretensão da agravante de analisar a adequação da cobrança efetuada implica reexame de provas, precisamente no que diz respeito à reclassificação da categoria da autora para "mista". Contudo, em sede de Recurso Especial em que há limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com amparo no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0240920-1

AgRg no
AREsp 591.942 / SP

Números Origem: 02210325920098260100 2210325920098260100 25912009 5830020092210329

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE PAULISTA LIFE
ADVOGADOS : GUALTER DE CARVALHO ANDRADE
ANDRÉ BAGESTERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE PAULISTA LIFE
ADVOGADOS : GUALTER DE CARVALHO ANDRADE
ANDRÉ BAGESTERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.